



PARECER JURIDICO

Solicitante: Setor de Licitações

Assunto: Parecer sobre o Processo Administrativo de dispensa de licitação, destinado à contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas necessárias à realização dos eventos Altinho Multicultural e Carnaval no Município de Altinho, incluindo palco, som, iluminação, geradores, banheiros químicos, equipe de apoio e demais equipamentos e serviços indispensáveis à realização dos eventos.

I – RELATÓRIO

Atendendo solicitação do Setor de Licitações do Município de Altinho, que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico no que diz respeito aos atos administrativos formalizados na Dispensa de Licitação n.º 001/2025, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas necessárias à realização dos eventos Altinho Multicultural e Carnaval no Município de Altinho-PE. O parecer se limita ao aspecto formal do certame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 abril de 2021, é dispensável a licitação em casos emergenciais, justificando-se pela necessidade imediata de viabilizar a locação de estruturas que possibilitem a realização dos eventos, assegurando o cumprimento do dever do Município em promover a cultura e o entretenimento para a população.

A contratação em questão encontra-se devidamente justificada nos autos, uma vez que a emergência e a urgência do caso estão em conformidade com as disposições do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a dispensa do processo licitatório, dada a necessidade premente da contratação.

Outrossim, com a recente transição de gestão no âmbito do Poder Executivo municipal, verificou-se a ausência de contratos administrativos vigentes que contemplem a prestação dos serviços indispensáveis à realização das festividades, tais como fornecimento e instalação de estruturas temporárias, incluindo palcos, equipamentos de sonorização, iluminação cênica, tendas e demais elementos essenciais. A inexistência desses ajustes contratuais, aliada à iminência dos eventos, impossibilita a deflagração de um procedimento licitatório convencional dentro do prazo necessário, comprometendo não apenas a execução das festividades, mas também aspectos fundamentais como a segurança do público, a organização logística e a adequada fruição dos serviços pelos

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÉDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29

☎ 81 3739-1118

🌐 www.altinho.pe.gov.br

✉ altinho@altinho.pe.gov.br



participantes.

A não realização dessas festividades pode, ainda, acarretar impactos negativos na economia local, considerando que diversos segmentos, incluindo comerciantes, ambulantes e prestadores de serviços, dependem do incremento do fluxo turístico para a manutenção de suas atividades. Além disso, a descontinuidade desses eventos comprometeria a tradição cultural do município e poderia afetar a percepção da administração pública perante a coletividade, impactando sua credibilidade institucional.

Neste sentido, cumpre trazer à análise os exatos termos contantes do inciso VIII, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29

☎ 81 3739-1118

🌐 www.altinho.pe.gov.br

✉ altinho@altinho.pe.gov.br



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no artigo 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

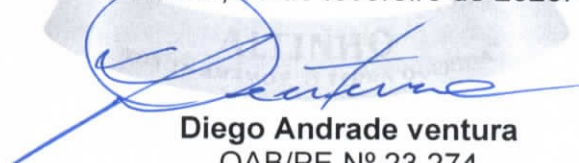
Desta feita, vislumbramos como caso de dispensa de licitação a contratação *sub examine*, devendo em tudo ser observado o regramento contido no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, verdadeiro roteiro para a instrução do processo licitatório, sem, todavia, olvidar da regra contida no art. 23 do mesmo Diploma Legal, que alerta para a prática de preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado, para a contratação direta, afastando-se, desse modo, qualquer mácula que viesse a infringir o Princípio da Economicidade.

III - CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto, opino pela possibilidade jurídica da realização da Dispensa de Licitação nº 001/2025, mormente pelas formalidades dispostas na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

É o parecer S.M.J.

Altinho, 03 de fevereiro de 2025.


Diego Andrade Ventura
OAB/PE Nº 23.274